



**Tribunal
de Contas**
Estado do Rio de Janeiro

SSE
Subsecretaria
das Sessões

ISSM	218121
PROC. N.º	218121
FOLHA N.º	115
DATA:	03/08/21
007694	
ASS. E MATRÍCULA	

TCE/RJ

Processo n° 215905-7/2022

Rubrica

Fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerten, em Sessão da PLENÁRIO VIRTUAL realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, pelo REGISTRO, DETERMINAÇÃO do ato concessório da pensão de POLÍVIO GOMES BAIENSE FILHO, conforme consta do Livro 168, sob o nº 420 , ARQUIVAMENTO..

Subsecretaria das Sessões, 01 de agosto de 2022

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretaria das Sessões
Matr. 02/3129



Assinado Digitalmente por: SIMONE AMORIM COUTO
Data: 2022.08.09 09:23:58 -03:00
Razão: Processo 215905-7/2022. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tce.br/valida/>. Código:
c21a9ac3-4ad5-4913-bcad-dc1be6403b97
Local: TCE/RJ

ISSM	
PROC. N.º	218/21
FOLHA N.º	116
DATA:	03/08/21
2021	
ASS. E MATRÍCULA	

Processo nº 215.905-7/22

Rubrica

Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO ELETRÔNICO - VOTO GCS 3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 215.905-7/22
ORIGEM: INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL MARICA-ISSM
ASSUNTO: PENSÃO

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
 CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
 LEGAIS. FALHA QUE NÃO PREJUDICA
 A ANÁLISE DE MÉRITO. REGISTRO.
 DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Cuida o presente processo do ato concessório de pensão em favor de Polívio Gomes Baiense Filho, cujas qualificações constam nos autos.

O Corpo Instrutivo, no exercício de suas atribuições, sugere o REGISTRO com DETERMINAÇÃO dos atos sob exame, nos seguintes termos:

(...)

2 – RESULTADO DA ANÁLISE

Verifica-se que o processo de aposentadoria do(a) ex-servidor(a), Processo TCE-RJ 201.047-0/13, já foi objeto de registro por esta Corte de Contas, tendo sido o benefício em epígrafe concedido a dependente legitimamente habilitado. Entretanto, faltou incluir no ato concessório da pensão menção ao parágrafo único do art. 3º da EC 47/05, dispositivo que, no presente caso, assegura ao benefício futuros reajustamentos com base na paridade remuneratória com os servidores ativos.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugerimos, com fulcro no art. 6º, I da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, o REGISTRO do ato de pensão e consequente fixação monetária, com DETERMINAÇÃO ao Jurisdicionado para que junte laços originais do processo administrativo, a inclusão no ato concessório da pensão menção ao parágrafo único do art. 3º da EC 47/05, dispositivo que, no presente caso, assegura ao benefício futuros reajustamentos com base na paridade remuneratória com os servidores ativos, DISPENSANDO-SE a remessa a esta Corte para comprovação.

ISSM	
PROC. N.º	<u>215/21</u>
FOLHA N.º	<u>117</u>
DATA:	<u>03/08/21</u>
<i>PO 215/21</i>	
ASS. E MATRÍCULA	

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Subprocurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Após diligente exame dos elementos constitutivos do presente processo, verifico que os interessados fazem jus à concessão do benefício com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, fundamento que, conforme apontado pela Equipe Técnica, não foi adequadamente consignado no ato concessório.

Não obstante, é importante destacar que a referida falha configura erro passível de ser relevado, ensejando, no meu entendimento, a excepcionalidade do Registro dos atos em apreço. Contudo, considerando que, em hipóteses semelhantes, o Plenário desta Corte vem decidindo, reiteradamente, pelo acolhimento do benefício à ordem normal, com determinação para o saneamento do feito, inclino-me à primazia das decisões plenárias, adotando-as neste caso, em observância ao Princípio da Colegialidade.

Pelo exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de pensão em epígrafe, com **DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado para adoção das seguintes providências:

ISSM
PROC. N.º 218/21
FOLHA N.º 118
DATA: 03/08/21
PRO 7684
ASS. E MATRÍCULA

Processo nº 215.905-7/22

Rubrica Fls.

a. Retifique o ato concessório, fazendo constar no fundamento o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, em conformidade com os termos deste Voto;

b. Junte aos originais do presente administrativo a prova de publicação do ato retificatório editado, sendo desnecessário o retorno do processo a esta Corte para comprovação desta providência, porquanto sujeita à verificação em Auditoria Governamental;

II. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCS 3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto

10013/579



Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
 Data: 2022.07.21 14:24:27 -03:00
 Razão: Processo 215905-7/2022. Para verificar a autenticidade
 acesse <https://www.tcerj.tj.br/valida/>. Código: e22d2bd3-0f02-4517-
 8a29-d2d46a551174